



OF. SMGO/SUASP-DALE Nº 4366/2025

Belo Horizonte, 17/09/2025

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 416/2025** – Autoria do Vereador Dr. Bruno Pedralva – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 11.496/25, de 20/08/2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 416/2025, de autoria do Vereador Dr. Bruno Pedralva, que "Dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público no âmbito do Município de Belo Horizonte e outras providências."

Consultada, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu resposta por meio do ofício GAB-SMPOG - Nº 239/2025, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo

Subsecretaria para Assuntos Parlamentares

Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

Ofício GAB-SMPOG – Nº 239/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei 416/25, de autoria do Vereador Bruno Pedralva, que "dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público no âmbito do Município de Belo Horizonte.", encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica SUGESP Nº 38/25, elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,



BRUNO PASSELI

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ao Senhor
ANDRÉ SOARES CALAZANS
Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE
Secretaria Municipal de Governo
BELO HORIZONTE – MG



NOTA TÉCNICA SUGESP 38/2025

INTERESSADA: Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH

ASSUNTO: Proposta de Diligência ao PL nº 416/25, que dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público no âmbito do Município de Belo Horizonte.

1) INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O interessado solicita esclarecimentos referentes ao exercício da função de conselheiro(a) de saúde como serviço público relevante e de interesse público, determinando que será garantida a esses a dispensa do trabalho, sem prejuízo da remuneração ou do vínculo funcional, durante o período de participação em reuniões ordinárias e extraordinárias, representações, capacitações e demais atividades relacionadas ao Conselho.

2) DOS ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, é importante destacar que a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade, especialmente sob a ótica do princípio da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelecem que determinadas matérias — especialmente aquelas relacionadas à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos — são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Assim, qualquer proposição legislativa que trate de dispensa remunerada do trabalho para servidores, como a prevista no art. 3º do Projeto de Lei nº 416/2025, não pode ser validamente apresentada por membro do Poder Legislativo.

Ademais, a proposta implica aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e sem a indicação da fonte de custeio, em afronta ao disposto na Constituição Federal. A previsão de afastamento remunerado, ainda que temporário, para exercício de função não remunerada, implica custos relevantes para a Administração, considerando que esse período seria computado para efeitos de benefícios funcionais como progressões, promoções e gratificações. Além disso, pode



haver necessidade de substituição do servidor afastado, o que geraria um ônus duplo para o erário, com o pagamento simultâneo do servidor licenciado e de seu substituto.

Dessa forma, além de vício formal de iniciativa, a proposta também incorre em vício material, ao criar obrigação financeira sem respaldo orçamentário, o que compromete a legalidade, a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Seguem respostas aos questionamentos apresentados:

1) O que significa o reconhecimento de um serviço como relevante e de interesse público? Quais os impactos disso?

O reconhecimento de um serviço como relevante e de interesse público significa que o Estado o considera essencial para o bem-estar coletivo, o desenvolvimento social ou econômico, e a garantia de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma qualificação que eleva o serviço a uma categoria prioritária dentro das políticas públicas, justificando sua regulação, fomento e, em alguns casos, intervenção direta por parte do poder público.

Em que pese produzir efeitos positivos, tal reconhecimento deve passar por uma análise criteriosa, já que também pode trazer ônus e restrições. Neste sentido, ao ser classificado como de interesse público, o serviço passa a estar submetido a um maior grau de controle e fiscalização, o que, embora vise proteger o interesse coletivo, pode representar aumento da burocracia, elevação dos custos operacionais e limitações à autonomia.

Adicionalmente, há o risco de que o rótulo de "interesse público" seja utilizado de forma excessiva ou imprecisa, esvaziando seu significado e sobrecarregando o Estado.

Portanto, embora o reconhecimento de um serviço como de interesse público possa funcionar como um mecanismo legítimo de promoção da justiça social e do desenvolvimento coletivo, ele exige avaliação técnica, econômica e jurídica cuidadosa, de forma a garantir que os benefícios superem os custos e que a intervenção estatal seja proporcional, eficaz e sustentável.



Neste diapasão, a medida proposta carece dessa avaliação por parte do Poder Executivo municipal, o que pode, ao contrário do que se pretende, ser mais prejudicial do que benéfica.

II) O conselheiro da saúde exerce serviço não remunerado, nos termos do art. 3º, § 7º da Lei n. 5903/91. A proposta prevê no art. 3º do Projeto de Lei n. 416/2025, de dispensa do trabalho, sem prejuízo da remuneração ou do vínculo funcional. Qual o impacto na relação trabalhista e/ou no regime jurídico dos servidores públicos?

A proposta não altera a natureza jurídica do vínculo do servidor público efetivo. O regime de trabalho permanece o mesmo, e o servidor que atua no conselho da saúde mantém sua relação trabalhista original. Avaliamos que a proposta estabelece uma nova modalidade de ausência justificada, que se diferencia de um afastamento tradicional, pois não impacta a remuneração nem exige o registro de um novo vínculo.

III) Quais outros Conselhos existem na cidade à exemplo da atuação dos conselheiros da saúde? Qual o número total de conselheiros no Município de Belo Horizonte?

Não foram localizados outros conselhos no Município de Belo Horizonte que atuam nos moldes dos conselheiros da saúde.

IV) Há, no Município de Belo Horizonte, algum outro cargo de conselheiro não remunerado que possui prerrogativa de dispensa do trabalho, conforme pretende o Projeto de Lei n. 416/2025.

VI) Atualmente, há alguma determinação ou previsão aplicável aos órgãos ou entidades públicas ou privadas de dispensa do trabalho aos conselheiros durante o período de participação de atividades relacionadas ao Conselho?

Quantos aos questionamentos IV e VI, não foram encontradas disposições que assegurem aos conselheiros, sejam eles titulares ou suplentes, o direito à dispensa de suas atividades laborais para participação em atividades inerentes aos Conselhos. A legislação municipal qualifica o exercício da função como não remunerado e de



relevante interesse público, mas não prevê prerrogativas de afastamento ou dispensa de trabalho.

V) É possível estimar qual a frequência de participação dos conselheiros de saúde em reuniões ordinárias e extraordinárias, representações, capacitações e demais atividades relacionadas ao Conselho?

Não é possível estimar essa frequência. A ausência de justificativa específica nos sistemas eletrônicos de Gestão de Recursos humanos e Gestão de frequência, relativos ao cargo de conselheiro e às suas atividades específicas, impede a coleta de dados necessários para tal estimativa.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 416/2025 apresenta vícios que o tornam inconstitucional. Primeiramente, viola o princípio da separação dos poderes ao tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como a dispensa remunerada de servidores. Em segundo lugar, peca por criar despesa pública — decorrente dos custos com a remuneração dos servidores afastados e a possível necessidade de substitutos — sem indicar a fonte de custeio ou apresentar a devida estimativa de impacto orçamentário.

Essas falhas demonstram que a proposta não apenas padece de inconstitucionalidade formal e material, mas também compromete a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

HELEN DOS SANTOS
DELFIN:0332543862
8

Assinado de forma digital
por HELEN DOS SANTOS
DELFIN:03325438628
Dados: 2025.09.10 14:12:03
-03'00'

Hélen dos Santos Delfim
Subsecretária de Gestão de Pessoas

